

Coordenação

**PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON
PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA**

PANORAMA ATUAL DO NOVO CPC 2

**De acordo com as Leis
13.256/2016 e 13.363/2016**

princípios jurídicos, independentemente da teoria que se adote para explicar a natureza dessas normas jurídicas, um estado latente de tensão e de conflito uns com os outros. A opção pelo predomínio de um princípio sobre o outro, contudo, não pode se dar de maneira arbitrária, conforme a conveniência do magistrado. É preciso que ele explicita cada um dos passos por ele realizados no juízo de ponderação para optar por um ou outro dos princípios em conflito. Esse juízo, como se sabe, compreende uma análise da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito da medida adotada. Sob a ótica da adequação, o juiz deve demonstrar em síntese que a medida por ele adotada é apta a realização do fim almejado e sob a ótica da necessidade, ele deve analisar as medidas alternativas a essa e que possam promover o mesmo fim sem restringir, na mesma intensidade, os direitos fundamentais em conflito. Por fim, ao realizar o exame da proporcionalidade em sentido estrito, o magistrado deve responder em síntese às seguintes perguntas para que sua decisão possa ser considerada motivada: “o grau de importância da promoção do fim justifica o grau de restrição causada aos direitos fundamentais?”⁵³

5. Síntese conclusiva

A atividade de justificação das decisões judiciais acompanha o contexto sociocultural em que inserido o procedimento estatal de resolução de controvérsias. Na atual configuração dos Estados Democráticos de Direito, típicos da civilização capitalista ocidental, em que estão consagrados direitos humanos de primeira, segunda e terceira gerações, não se pode conceber a figura de um juiz que resolva os conflitos jurídicos que lhe são submetidos sem explicitar de maneira adequada os motivos determinantes que o levaram a agir dessa maneira. Em tal ambiente, por conta da função bloqueadora desempenhada pelo princípio do contraditório, não deve ser considerada motivada a decisão que de alguma maneira impossibilite a insurgência da parte que sucumbiu porque dela foi suprimida informação relevante de convencimento judicial. É correto, portanto, afirmar que não será considerada motivada a decisão que não se atenta às peculiaridades do caso concreto, porque isso implica violação ao princípio do contraditório. Atento a isso, o Código de Processo Civil de 2015 bem tutelou o contraditório com a positivação no art. 489 de hipóteses em que não se considerará fundamentada a decisão. O contraditório, além disso, conforme se procurou demonstrar também é tutelado de maneira adequada pelo novo Código com a vedação às decisões-surpresa e com o seu reconhecimento como requisito para extensão da coisa julgada às questões prejudiciais.

53. Ver: Humberto Ávila, *Teoria dos princípios*, 10ª ed., São Paulo: Malheiros, 2009, cap. 2, n. 2.4.8.1.3, pp. 171-172.

XXVII

RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL REPETITIVOS: ANTECEDENTES E NOVIDADES NO CPC/2015

PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON

Professor Associado de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, instituição na qual obteve os títulos de Mestre, Doutor e Livre Docente. Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Processual IBDP (2016-2018). Integrou a Comissão Especial da Câmara dos Deputados do Código de Processo Civil de 2015. Advogado.

RAFAEL RIBEIRO RODRIGUES

Mestrando em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Especialista em Direito Processual Civil pela Escola Paulista de Magistratura. Advogado.

SUMÁRIO: 1. Introdução – 1.1 Fatores que levaram à adoção da jurisprudência como mecanismo de decisão – 1.2 As primeiras tentativas de formação de “precedentes” – 1.3 Medidas adotadas pelo CPC/2015 para valorização dos precedentes – 2. Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos – 2.1 Análise comparativa dos recursos repetitivos entre o CPC/1973 e o CPC/2015 – 3. Novidades sobre os Recursos Repetitivos no CPC/2015 – 3.1. Novidades no processamento e julgamento dos recursos repetitivos – 3.2. Outras questões esparsas no CPC/2015 relativas aos recursos repetitivos – 4. Conclusões.

1. Introdução

1.1 Fatores que levaram à adoção da jurisprudência como mecanismo de decisão

Indiscutível que na sociedade moderna o acesso à justiça não é só garantido, mas também incentivado. Neste sentido, Mauro Cappelletti e as ondas renovatórias por ele sistematizadas demonstram com clareza a evolução desse quadro. Pela primeira onda, tem-se a garantia de justiça aos desprovidos de recursos financeiros, o que no Brasil se constatou pela instituição da justiça gratuita e a criação da Defensoria Pública. Já a segunda onda veio para tutelar os direitos coletivos *lato sensu*, mais precisamente o direito dos consumidores e o direito ambiental, bem como criou

instrumentos para tutelar estes direitos, como a ação popular, a ação civil pública, a ação civil coletiva e o mandado de segurança coletivo. Por fim, a terceira onda garantiu o acesso e a efetividade da justiça, o que se deu prioritariamente com a criação dos Juizados Especiais (antes, Juizados de Pequenas Causas) e com o fortalecimento dos meios de composição.

Nesta terceira e última onda se busca – com a efetivação de normas processuais – fazer com que o processo seja realmente um instrumento para a concretização dos direitos dos jurisdicionados, sendo esta a fase na qual nos encontramos.¹

É inegável que as ondas renovatórias foram e são fundamentais para o desenvolvimento da justiça em todo o mundo. No entanto, como efeito reflexo, em particular no Brasil, teve-se um aumento expressivo no número de novas demandas distribuídas junto ao Poder Judiciário. A fim de ilustrar a questão, destacamos que a quantidade de ações novas distribuídas no ano de 1990 – cinco anos antes da entrada em vigor da Lei nº 9.099/95 – era de aproximadamente 3,6 milhões,² sendo que para o ano de 2015 a quantidade de casos novos subiu para mais de 27 milhões.³ Paralelamente a estes números, necessário considerar que a população brasileira no ano de 1991 era de aproximadamente 146 milhões de habitantes,⁴ enquanto que a população brasileira atual é de aproximadamente 207 milhões de habitantes.⁵ Logo, resta evidenciado que para o mesmo período o aumento da população não foi proporcional ao aumento das ações novas distribuídas anualmente perante o Poder Judiciário.⁶

A soma das ondas renovatórias com as garantias de direitos constantes na Constituição Federal de 1988, resultou em um dos principais motivos pelos quais o Poder Judiciário vem recebendo um aumento pro-

1. Neste sentido, vide a Resolução 125/10 do CNJ: “CONSIDERANDO que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa e a soluções efetivas”. Consultado em: http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/Resolucao_n_125-GP.pdf Acessado em 26.7.2016.
2. SADEK, Maria Tereza. *Judiciário: mudanças e reformas*. Revista Estudos Avançados. São Paulo. v.18. Mai-Ago/2004. Consultado em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-4014200400200005. Acessado em 31.07.2017.
3. De acordo com a pesquisa *Justiça em Números 2016*, elaborada pelo Conselho Nacional de Justiça. Consultado em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbbf344931a933579915488.pdf>. Acessado em 31.07.2017.
4. Consultado em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censodem/tab202.shtm>. Acessado em 31.07.2017.
5. Consultado em: <http://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/> Acessado em 31.07.2017.
6. Importante ainda considerar que de acordo com a pesquisa *Justiça em Números 2016*, elaborada pelo Conselho Nacional de Justiça, “o Poder Judiciário finalizou o ano de 2015 com quase 74 milhões de processos em tramitação”. Consultado em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbbf344931a933579915488.pdf>. Acessado em 31.07.2017.

gressivo no número de ajuizamento de ações no decorrer das últimas décadas.⁷ Entretanto, existem outras razões para a superlotação de processos no Poder Judiciário, cabendo aqui apenas mencionar os mais importantes: i) consumo e economia de massa (no qual a maioria dos produtos e serviços são de fácil acesso à generalidade da população); ii) maior consciência do cidadão a respeito de direitos; iii) má prestação dos serviços públicos; iv) crescente número de advogados (hoje, no Brasil, são mais de 1 milhão); v) efeitos da divulgação da mídia sobre litígios massificados; vi) inexistência de organização judiciária em todo o território nacional em que se dê prioridade absoluta na tramitação de ações coletivas; vii) inviabilidade da maioria das ações coletivas por razões variadas (v.g., a inadmissibilidade de ações coletivas contra o poder público em muitas questões); e viii) litigiosidade do próprio Poder Público.

Paralelamente, não se pode perder de vista que a inexistência de uma jurisprudência uniforme torna a litigiosidade atrativa,⁸ na medida em que inúmeras demandas são ajuizadas como um “bilhete de loteria”, no qual o litigante “aposta” que daquele litígio poderá auferir um proveito econômico não esperado, algo agravado nas demandas em que o autor é beneficiário da justiça gratuita, onde a inexistência de êxito não gerará ônus. Famigerada conduta é denominada pela doutrina de jurisprudência lotérica.

Com muito pesar, não é difícil constatar que até mesmo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já corroborou com aludido posicionamento caótico, o que extraímos dos enunciados da Súmulas 343 e 400. A primeira prevê que “*não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais*”, sendo no mínimo contestável a aprovação de súmula que avalize a interpretação controvertida sobre matéria de direito pelos tribunais e, pior, afaste a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória sobre referida decisão. Já no segundo caso o enunciado dispõe que a “*decisão que deu razoável interpretação à lei, ainda que não seja a melhor, não autoriza recurso extraordinário pela letra ‘a’ do art. 101, III, da Constituição Federal*”, posicionamento este que impede, *a priori*, o conhecimento de ma-

7. Respalhando estas considerações, destacamos o estudo “Demandas repetitivas e a morosidade na justiça cível brasileira” lançado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2009. Consultado em: http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/pesq_sintese_morosidade_dpj.pdf Acessado em 18.11.2016.
8. “as angústias de casos que se repetem, que atravancam a justiça pela grande quantidade, que muitas vezes terminavam com resultados diferentes dependendo da aleatória distribuição a câmaras ou julgadores de tendências desiguais, tudo para desgaste do Poder Judiciário e enorme insegurança para os sujeitos litigantes.” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Decisões vinculantes*. Revista de Processo. São Paulo. n. 100. Out-Dez/2000, p.171)

térias que podem ter relevância constitucional de acordo com os anseios de toda a nação ou de parte expressiva dela.

Assim, nas últimas décadas a distribuição da justiça passou a ser marcada pela crescente litigiosidade e pela jurisprudência lotérica e não uniforme, fatos estes não ignorados pelo legislador, que já se preocupava com o tema e apresentava propostas de solução antes mesmo do CPC/2015.

1.2 As primeiras tentativas de formação de “precedentes”

Em que pese o CPC/2015 ter sido pioneiro em criar institutos que valorizam e uniformizam a jurisprudência, inclusive atribuindo efeito vinculante às suas decisões, não se pode perder de vista que medidas tendentes a utilizar a jurisprudência como parâmetro de decisão, em especial em causas repetitivas, já eram conhecidas em nosso sistema.⁹

Já no ano de 1963, a pedido do então Ministro Victor Nunes Leal, responsável pelo direito sumular no Brasil, o art. 15, inc. IV, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal foi alterado e incluiu a competência do relator para “*mandar arquivar o recurso extraordinário ou o agravo de instrumento indicando o correspectivo número da Súmula*”. Referido dispositivo foi demasiadamente questionado na época e não tardou para que houvesse reforma para retirá-lo da norma em questão.¹⁰

O CPC/1973, por sua vez, inseriu no sistema o Incidente de Uniformização da Jurisprudência, em seus arts. 476 a 479, também objeto de críticas de seus contemporâneos.¹¹ Infelizmente referido instituto não logrou o êxito esperado, dada a ausência de vinculação entre as suas decisões e as ulteriores decisões proferidas não só pelos demais órgãos do Poder Judiciário, como também pelo próprio órgão que uniformizou referida matéria.

No ano de 1990 foi sancionada a Lei nº 8.038/90, a qual dispunha expressamente em seu art. 38 que “*o Relator, no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça (...) negará seguimento a pedido ou recurso (...) que contrariar, nas questões predominantemente de direito, Súmula do respectivo Tribunal*”, atribuindo aos enunciados das súmulas dos referidos tribunais o condão de pacificar o direito e conferindo a força para inadmitir recur-

9. “A preocupação da doutrina e da jurisprudência com a necessidade de uniformizar a aplicação do direito não é nova” (...) “A ideia é de conferir previsibilidade aos jurisdicionados, e remediar uma certa anarquia interpretativa que é resultado da falta de observância, pelo Judiciário, de suas próprias decisões” (ALVIM, Arruda. *Novo contencioso cível no CPC/15*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 521 e 522)

10. Ver: DINAMARCO, Cândido Rangel. *Decisões vinculantes*. Revista de Processo. São Paulo. n. 100. Out-Dez/2000, p. 172

11. Neste sentido, vide as diversas críticas feitas a referido instituto no artigo: PARÁ FILHO, Tomás. *A chamada “Uniformização da Jurisprudência”*. Revista de Processo. São Paulo. n. 1. p. 71-82. Jan-Mar/1976.

sos que os contrariassem.¹²

A Lei nº 9.139/95, por sua vez, alterou o *caput* do art. 557 do CPC/1973 e permitiu ao relator negar seguimento a recurso contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior. A Lei nº 9.756/98 alterou novamente o *caput* do art. 557 e lhe inseriu o §1º-A, primeiro para dispor que o “*relator negará seguimento a recurso (...) em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*”, sendo que no parágrafo criou permissivo para o relator dar provimento ao recurso “*se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*”. Nota-se que se em um primeiro momento o relator, por meio de decisão monocrática, somente poderia negar provimento ao recurso, mas com a alteração legislativa o relator passou a ter poderes para também dar provimento e reformar a decisão recorrida, desde que tivesse como base súmula ou jurisprudência dominante.

Não tardou muito para que referidas reformas de valorização da jurisprudência reverberassem no texto constitucional, o que se deu com a produção de eficácia contra todos e efeito vinculante às decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade, bem como diante da inclusão da súmula vinculante no sistema, ambos previstos respectivamente no art. 102, §2º e no art. 103-A da CF/1988, incluídos pela Emenda Constitucional nº 45/2004, sendo referidos institutos de competência do Supremo Tribunal Federal.¹³ Frise-se que o efeito destes institutos é vinculante não só perante o Poder Judiciário, mas também para a administração pública.

Por meio da Lei nº 11.276/06 mais uma vez o CPC/1973 foi reformado, desta vez para incluir o §1º do art. 518, com a denominada “*súmula impeditiva de recurso*”, pela qual o poder de inadmitir recurso passou do relator do tribunal para o juiz de primeiro grau, ao qual foi permitido não receber apelação quando a sentença estivesse em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Indo além, o legislador inseriu no CPC/1973 (Lei nº 11.277/06) o art. 285-A, que atribuiu ao magistrado de primeiro grau o poder de decidir com base em “*auto-precedente*”, antes mesmo da citação. A sentença

12. CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Parâmetros de eficácia e critérios de interpretação do precedente judicial*. in: Daniel Mitidiero; Guilherme Rizzo Amaral (org.). *Processo Civil. Estudos em homenagem ao Professor Doutor Carlos Alberto Álvaro de Oliveira*. São Paulo: Editora Atlas, 2012, p. 248.

13. “Essa foi a primeira vez que surgiu, no ordenamento jurídico, a expressão eficácia vinculante. A observância da tese consagrada passa a ser obrigatória de pleno direito, mas com limites expressamente demarcados, isto é, só se aplica à matéria constitucional.” (ANDRIGHI, Fátima Nancy. *Recursos repetitivos*. Revista de Processo. São Paulo. n. 185. Julho/2010, p. 267)

poderia se limitar a reproduzir o teor de outra anteriormente prolatada, quando a matéria controvertida fosse unicamente de direito e o magistrado de primeiro grau já tivesse proferido sentença de total improcedência em outros casos idênticos.

A Lei nº 11.418/06 tratou dos institutos da repercussão geral e do recurso extraordinário repetitivo, nos arts. 543-A e 543-B do CPC/1973, respectivamente. Sem prejuízo, importante salientar que a repercussão geral já possuía previsão no art. 102, §3º da Constituição Federal, inserida pela Emenda Constitucional nº 45/2004. O recurso especial repetitivo só foi inserido no sistema após dois anos, no art. 543-C do CPC/1973, por força da Lei nº 11.672/08.

Por fim, a Lei nº 12.322/10 alterou o art. 544 do CPC/1973, especialmente seu §4º, II, *b* e *c*, para permitir ao relator, de agravo em recurso especial ou extraordinário, conhecer do agravo para negar seguimento ou dar provimento ao recurso, adequando a decisão a súmula ou a jurisprudência dominante no tribunal.

Portanto, nota-se pela leitura deste breve apanhado evolutivo que não é nova a intenção do legislador brasileiro de valorizar a jurisprudência e otimizar a prolação de decisões uniformes nos casos em que já houver reiterado posicionamento dos tribunais, em especial pelas Cortes de vértice.¹⁴ Nesta toada, o CPC/2015 nada mais fez do que seguir uma tendência em curso, agregando o valor vinculativo, em diferentes graus, a algumas decisões que a doutrina passou a tratar como precedentes. Na verdade, a expressão “precedentes” no sistema brasileiro indica diferentes atos emanados por diferentes órgãos jurisdicionais. Pense-se, por exemplo, nos enunciados de súmulas, vinculantes ou persuasivas, nas decisões judiciais, repetidas ou com possibilidade de repetição, ou ainda naquelas proferidas em controle concentrado de constitucionalidade. É o que se depreende da redação do art. 927 do CPC/2015.

1.3 Medidas adotadas pelo CPC/2015 para valorização dos precedentes

O CPC/2015 fundou seu texto em premissas que evidenciam o intuito de eliminar algumas hipóteses de jurisprudência defensiva dos tribunais, como por exemplo: a impossibilidade de o recurso ser tido por intempestivo em razão da sua interposição antes do início do prazo (intempestividade

14. “Todas essas previsões legais significam que o ordenamento jurídico brasileiro acentuava a atribuição aos precedentes de um peso cada vez maior, caminhando para a vinculação” (ANDRIGHI. *Fátima Nancy. Recursos repetitivos*. Revista de Processo. São Paulo, n. 185. Julho/2010, p. 266)

por prematuridade),¹⁵ afastado pelo art. 218, §4º, CPC/2015; a impossibilidade de decretar a deserção antes de intimar o recorrente para complementar as custas, afastado pelo art. 1.007, §2º, CPC/2015; a desnecessidade de ratificação do recurso interposto caso a outra parte tenha oposto embargos de declaração e estes forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, nos termos do art. 1.024, §5º, CPC/2015 e do enunciado da Súmula nº 579 do Superior Tribunal de Justiça;¹⁶ entre tantos outros formalismos exagerados na admissão de recursos, todos visando impedir o acesso aos tribunais, os quais foram afastados pelo CPC/2015.

Em contrapartida ao Poder Judiciário, o CPC/2015 também trouxe instrumentos que dificultam ou desestimulam o jurisdicionado a se valer do acesso ilimitado e indiscriminado aos tribunais. Dentre eles, podemos destacar a valorização e a aplicação da jurisprudência uniformizada e vinculante (arts. 926 e 927); a possibilidade de instauração de incidente de assunção de competência para a fixar tese vinculativa à casos futuros (art. 947); o rol taxativo de decisões recorríveis por meio de agravo de instrumento (art. 1.015); a majoração dos honorários em sede recursal (art. 85, §11); e, dentro deste contexto, também podemos inserir a criação ou o fortalecimento de institutos tendentes a sobrestar e decidir demandas repetitivas, tais como o incidente de resolução de demandas repetitivas e os recursos extraordinário e especial repetitivos (art. 928), sendo os recursos repetitivos o objeto do presente estudo, a ser melhor abordado adiante.¹⁷

Logo no art. 926 do CPC/2015, que abre o livro sobre os processos nos tribunais, consta que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, permitindo concluir que o novo diploma não mais tolerará a existência de posições diversas sobre a mesma matéria no mesmo tribunal, o que ocorre prevalentemente em razão de convicções particulares dos magistrados que se negam a observar o entendimento do tribunal a respeito de determinado tema, ao arrepio da segurança jurídica tão cara ao jurisdicionado e em prejuízo do posicionamento adotado pela

15. Súmula 418/STJ: “É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação”.

16. “Não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, quando inalterado o resultado anterior”.

17. Nos termos da Exposição de Motivos formulada pela Comissão de Juristas do novo CPC, referido diploma “Prestigiou-se, seguindo-se direção já abertamente seguida pelo ordenamento jurídico brasileiro, expressado na criação da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF) e do regime de julgamento conjunto de recursos especiais e extraordinários repetitivos (que foi mantido e aperfeiçoado), tendência a criar estímulos para que a jurisprudência se uniformize, à luz do que venham a decidir tribunais superiores e até de segundo grau, e se estabilize.” Consultado em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf?sequence=1>. Acessado em: 18.11.2016.

própria instituição a qual os magistrados pertencem.¹⁸

Indo além, o art. 927, CPC/2015 destaca que “os juízes e os tribunais observarão”, relacionando as decisões proferidas em alguns institutos jurídicos – dentre os quais os recursos repetitivos –, sendo-lhes atribuído efeito vinculante para fins de tornar estável, íntegra e coerente a jurisprudência. Além das decisões proferidas nos institutos do art. 927 do CPC/2015, mais precisamente no controle concentrado de constitucionalidade, na súmula vinculante, no incidente de assunção de competência, no incidente de resolução de demandas repetitivas, nos recursos extraordinário e especial repetitivos, nas súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, e na orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados os juízes e os tribunais, também podemos mencionar outras situações no CPC/2015 nas quais, direta ou indiretamente, haverá destacado respeito à jurisprudência.

A primeira hipótese ocorre no incidente de arguição de inconstitucionalidade, em controle difuso, mais precisamente no art. 949, parágrafo único, CPC/2015, pelo qual os órgãos fracionários dos tribunais – flexibilizando a cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição Federal e na Súmula Vinculante 10/STF –, não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Outra situação esparsa no CPC/2015 que visa respeitar a jurisprudência é a ação rescisória fundada no art. 966, V, que trata de manifesta violação de norma jurídica, regulamentada nos §§ 5º e 6º deste dispositivo, segundo os quais cabe ação rescisória nesta hipótese em face de decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos – e sobre este ponto também é pertinente incluir os recursos repetitivos –, no qual não se tenha considerado a presença de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento, sendo certo que caberá ao autor da rescisória demonstrar de maneira fundamentada a distinção, sob pena de inépcia de sua inicial.

Menciona-se ainda a reclamação (arts. 988 a 993), que perdeu a qualidade de puramente constitucional e passou a tutelar não só a preservação da competência do tribunal e a garantia da autoridade de suas decisões, as súmulas vinculantes e as decisões do Supremo Tribunal Federal

18. “...os recursos repetitivos consagram o prestígio que se deve conferir à tutela jurisdicional, na medida em que evitam a variação de teses jurídicas a serem aplicadas para casos de fundo idêntico e se justificam pelo quadrinômio da igualdade, segurança, economia e respeitabilidade.” (LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Relação entre demandas*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, p.216)

em controle concentrado de constitucionalidade, como também passou a garantir – e esta é a grande novidade –, a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência, notadamente atribuindo competência aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais para processar e julgar as reclamações que versem sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas ou o incidente de assunção de competência de sua relatoria, afastando uma discussão antiga sobre a possibilidade de os tribunais de segundo grau processarem e julgarem reclamação para fins de fazer valer suas decisões.¹⁹ Essa abertura da reclamação que vem gradativamente ocorrendo acarreta a sua proliferação e sua indevida utilização como sucedâneo recursal, o que deve ser coibido pelos tribunais.

Não se pode perder de vista, ainda, que a atual redação dos incisos do art. 988 se deu após a Lei nº 13.256/16, sendo que o texto original do CPC/2015 previa no art. IV do referido artigo o cabimento de reclamação também para garantir a observância de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos, dentre os quais incluímos os recursos repetitivos, a serem melhor estudados adiante.

Entretanto, como medida de política judiciária, a fim de evitar uma enxurrada de reclamações a serem ajuizadas perante o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, as quais seriam fundadas no argumento de que os tribunais de segunda instância estariam desobedecendo o precedente formado nos recursos extraordinário e especial repetitivos, respectivamente, optou-se por retirar o cabimento da reclamação nesta hipótese e permitir que, ante a não adoção da tese firmada, o recurso suba à respectiva Corte de vértice, para que esta aplique o precedente ao caso.

Tanto assim o é que após a Lei nº 13.256/16 o art. 988, §5º, II, passou a conter previsão de que a reclamação não seria admissível se proposta para garantir a observância de acórdão proferido em recurso extraordinário ou especial repetitivo, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

Ainda como questão colateral dos precedentes sobre o novo diploma processual vale destacar a tutela de evidência concedida pelo magistrado quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (art. 311, II, CPC/2015). Cumpre destacar que nesta hipótese não só será permitida a concessão de tutela de evidência,

19. RODRIGUES, Rafael Ribeiro. *Reclamação. Origem e novas perspectivas*. Revista Forense. Rio de Janeiro. n. 424. p. 333-357. Jul-Dez/2016.

como também o magistrado estará dispensado de aplicar a regra do contraditório prévio (art. 9º, parágrafo único, II, CPC/2015).

A improcedência liminar do pedido também sofre os efeitos dos precedentes, pois todos os quatro incisos do art. 332, que dispõem sobre as hipóteses nas quais poderá haver essa espécie de julgamento, tratam de situações nas quais os tribunais já pacificaram a jurisprudência, com especial destaque ao inc. II, que trata de acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

A remessa necessária igualmente é impactada pelos precedentes, pois referido instituto não será aplicado caso a sentença tenha por fundamento súmula de tribunal superior, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos e entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência (art. 496, §4º, I, II e III, CPC/2015).

No que se refere à caução devida quando do cumprimento provisório de sentença, mais uma vez há a interferência dos precedentes sobre a aplicação de instituto processual, na medida em que poderá ser dispensada a caução quando a sentença a ser provisoriamente cumprida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em conformidade com acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos (art. 521, IV, CPC/2015).

Por fim, no tocante aos poderes do relator, este poderá negar provimento monocraticamente a recurso que for contrário a precedente, inclusive aqueles formados pelo julgamento de recursos repetitivos (art. 932, IV, *a a c*). Ademais, depois de facultada a apresentação de contrarrazões pelo recorrido, ao qual incumbirá realizar a distinção entre seu caso e o precedente invocado, poderá o relator dar provimento monocraticamente ao recurso se a decisão recorrida for contrária a precedente, mais uma vez prevendo expressamente o acórdão paradigma proferido em recurso repetitivo como suporte para a decisão do relator (art. 932, V, *a a c*).

Nota-se, portanto, que muitos institutos processuais sofrem interferência em sua aplicação em razão dos precedentes – dentre os quais as decisões formadas em recursos repetitivos –, dada a sua importância não só em retirar do sistema processos que discutem questões cuja tese já foi decidida, como também para facilitar a atividade do julgador em demandas repetidas e evitar a prolação de decisões distintas em casos análogos,

o que geraria inequívoca insegurança jurídica.²⁰

2. Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos

Como se sabe, os recursos extraordinário e especial repetitivos não são novidade,²¹ pois já previstos nos arts. 543-B e 543-C do CPC/1973. Desde a sua introdução no sistema brasileiro, destacam-se dois aspectos que merecem especial relevo: a sua aptidão de conferir um tratamento uniforme a direitos individuais homogêneos e influenciar não apenas casos futuros, mas também e principalmente casos em andamento. O julgamento dos recursos repetitivos não consegue viabilizar a tutela dos direitos difusos; sua incidência ocorre apenas em relação a casos em que se verifica uma homogeneidade jurídica.²² Mas tal como ocorre com a tutela coletiva, o instituto dos recursos repetitivos consagra o prestígio que se deve conferir às decisões das cortes superiores, na exata medida em que evita a variação de teses jurídicas a serem aplicadas a casos de fundo idêntico e se justifica pelo quadrinômio da igualdade, segurança, economia e respeitabilidade.²³

Neste tópico a proposta é realizar a leitura conjunta dos dispositivos que tratavam dos recursos repetitivos no CPC/1973 e os que tratam no CPC/2015, apontando as principais alterações. No tópico seguinte serão analisados os dispositivos sobre recursos repetitivos do CPC/2015 que não possuem correspondência no CPC/1973.

2.1 Análise comparativa dos recursos repetitivos entre o CPC/1973 e o CPC/2015

A primeira consideração a ser feita refere-se à opção – acertada – do legislador em unificar os procedimentos dos recursos extraordinário e especial repetitivos, respectivamente previstos nos arts. 543-B e 543-C do CPC/1973, que passaram a ser tratados nos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015.

20. “É indiscutível que o CPC 2015 realçou o paradigma da objetivação dos recursos excepcionais, à guisa de otimizar a prestação jurisdicional, notadamente nos casos envolvendo a litigiosidade da repetição. Dito de outra forma, o legislador de 2015 conferiu ênfase aos mecanismos hábeis à formação das teses jurídicas (com a identificação da “ratio decidendi”) por parte dos Tribunais Superiores.” (KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. *O “novo” juízo de admissibilidade do recurso especial e extraordinário*. in *Novo CPC doutrina selecionada*, vol. 6, Coord. geral Fredie Didier Júnior. Organizadores: Lucas Buri de Macêdo, et al. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1032).

21. “Esse procedimento cumpre dois objetivos: primeiramente, evita a remessa de numerosos recursos repetitivos aos Tribunais Superiores; em segundo lugar, propicia a uniformização da jurisprudência sobre determinada matéria de direito federal ou constitucional.” (ALVIM, Arruda. *Novo contencioso cível no CPC/15*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 540)

22. Sobre a sua influência nos casos em andamento, merecem ser lembradas as palavras de Marinoni: “...o que realmente diferencia o recurso repetitivo é o fato dele constituir mecanismo voltado à criação de um precedente especialmente preocupado com casos pendentes, ao passo que os precedentes, em si, miram os casos futuros, objetivando dar tutela à previsibilidade no direito” (MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 4º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 332)

23. LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Relação entre demandas*, Brasília, Gazeta Jurídica, 2006, p. 216.

O *caput* do art. 1.036 inicia a tratativa do instituto dispondo que este se aplica sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais, com fundamento em idêntica questão de direito, ou seja, deverá haver uma quantidade considerável de recursos, não bastando uma pluralidade, sendo certo também que o dispositivo destaca a necessidade de identidade na questão de direito, como não poderia deixar de ser, pois tanto o recurso extraordinário, quanto o especial, são recursos objetivos que buscam, antes de tudo, possibilitar a nomofilaquia por parte das Cortes de vértice.²⁴

Continua referido dispositivo a tratar que naquela hipótese haverá a afetação²⁵ para julgamento dos recursos repetitivos, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, a depender do recurso ser extraordinário ou especial, respectivamente.²⁶ Referida parte final do art. 1.036 do CPC/2015 guarda relação com o §9º do art. 543-C do CPC/1973, pelo qual não só o Superior Tribunal de Justiça, mas também os tribunais de segunda instância deveriam regulamentar, no âmbito de suas competências, os procedimentos para processamento e julgamento do recurso especial repetitivo.

O §1º do art. 1.036 determina que o presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia.²⁷ Daí é possível se ex-

24. "...é de vital importância para garantir não apenas a uniformidade da interpretação do direito objetivo em todo o território nacional, em obediência ao art. 105, a, da Constituição Federal, mas também a isonomia entre os tribunais de apelação, como deflui da alínea c do mesmo dispositivo. Espera-se, com isso, que o STJ deixe de ser visto como uma terceira instância, e não seja apenas uma corte de cassação, mas passe a exercer a função nomofilática de que lhe incumbe a Constituição." (CUEVA, Ricardo Villas Bôas. *Técnica de julgamento dos recursos repetitivos e a constitucionalidade das decisões vinculativas e outras novidades do NCPC*. Revista de Processo. São Paulo. n. 257. Julho/2016. p. 315.)
25. "Decisão de afetação. É aquela por meio da qual o STJ ou o STF reconhecem a existência de multiplicidade de recursos com idêntico fundamento de direito. Por meio da decisão de afetação, fica delimitada a questão que permeia todos os recursos extraordinários ou especiais tidos como repetitivos. Tal decisão conecta todos esses recursos, já que providenciará uma mesma solução para a mesma questão que todos discutem. (NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 2212.)
26. Sobre este ponto, cumpre destacar que os artigos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF) que tratam sobre recurso extraordinário repetitivo são: art. 21, §§1º e 4º, art. 328 e art. 328-A, §1º. Consultado em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf> Acessado em: 26.7.2017.
- Com relação aos artigos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ) sobre recurso especial repetitivo, destacamos: art. 11, XVI; art. 12, X; art. 21-E, VI, VII e VIII; art. 34, XVIII, b e c, XIX, XX, XXII, XXIV; art. 65-B; art. 104-A; art. 121-A, §1º; art. 160, §§2º e 8º; art. 173, VI; art. 177, V; art. 185, I; art. 253, parágrafo único, II, b e c; art. 255, §4º, II e III; art. 257 a 257-E; art. 266-C; art. 270, parágrafo único; e, por fim, damos especial destaque aos arts. 256 a 256-X, inseridos pela Emenda Regimental nº 24/2016, dispositivos estes que tratam especificamente do trâmite dos Recursos Especiais Repetitivos. Consultado em: <http://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/Regimento/article/view/3115/2936> Acessado em 26.7.2017.
27. "A seleção do recurso representativo da controvérsia visa proceder a julgamento mediante discussão

trair uma pequena, mas substancial diferença com o teor dos primeiros parágrafos dos arts. 543-B e 543-C do CPC/1973, pois nesses dispositivos falava-se da seleção de *um* ou *mais* e, na prática, a seleção de somente um recurso era demasiadamente prejudicial, pois não raras vezes o único recurso selecionado ou não era admissível ou não possuía matéria suficiente para abarcar todos os fundamentos da questão a ser julgada.²⁸ A completude do conhecimento da controvérsia, por não raras vezes, demanda a análise de dois ou mais recursos.

Seguindo, o §1º do art. 1.036 destaca que referidos recursos selecionados serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, com a determinação de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.²⁹ Sobre este ponto, o parágrafo primeiro dos arts. 543-B e 543-C também determinavam a suspensão até o pronunciamento definitivo da Corte, mas, ao contrário do novo dispositivo que menciona a suspensão dos "processos pendentes", os dispositivos anteriores previam o sobrestamento dos demais recursos, permitindo concluir que somente seriam sobrestados os recursos extraordinário e especial que versassem sobre a mesma matéria debatida pelos recursos repetitivos, sem que houvesse nenhuma interferência sobre os demais casos que tratavam da mesma matéria, mas que estivessem em outra fase processual. Por certo que referida interpretação não fazia sentido, dada a função dos recursos repetitivos ser notadamente de unificar o entendimento da questão *sub judice*.³⁰

Com alteração redacional, mas sem prejuízo da estrutura anteriormente proposta, o disposto no art. 543-B, §2º, CPC/1973³¹ foi transportado

- ampla, lógica e com argumentos sólidos. Portanto, quando da seleção do recurso, tanto o presidente ou vice-presidente do tribunal a quo quanto o relator no tribunal ad quem deverá atentar para o tratamento da questão controvertida nas razões do recurso." (NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 2209.)
28. "Por derradeiro, lembremos que o critério da "diversidade" não deve significar apenas diferença de conteúdo, mas também do emprego da alegação. O Tribunal pode selecionar processos diversos em que um *mesmo* argumento seja debatido, só que com *impostação, ênfase ou formas de argumentação diversas*. Não é preciso lembrar que um argumento em si mesmo é diferente do uso que dele se faz." (CABRAL, Antônio do Passo. *A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos*. Revista de Processo. São Paulo. n. 231. Maio/2014, p. 212.)
29. "...se no CPC/73 apenas ficariam sobrestados os RE/REsp do respectivo Tribunal, agora todos os processos do Estado (TJ) ou Região (TRF) ficarão suspensos – havendo a decisão de afetação pelo Relator no STF/STJ (art. 1.037), a suspensão se torna nacional." (NUNES, Dierle; et al. *Arts. 1036 a 1.041*. Comentários ao Código de Processo Civil. Lenio Luiz Streck, Dierle Nunes e Leonardo Carneiro da Cunha. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 1381.)
30. Sobre o tema, vide: STJ – REsp nº 1.111.743/DF – Ministra Relatora NANCY ANDRIGHI.
31. CRUZ E TUCCI, José Rogério. *O Advogado, a Jurisprudência e outros temas de Processo Civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 137.

incumbido de apresentar todos elementos que entender pertinentes para o julgamento da causa, incluindo, mas não se limitando, aos possíveis argumentos favoráveis e contrários ao provimento do recurso repetitivo, a quantidade de recursos sobrestados – na atual sistemática, a quantidade de processos – a quantidade de decisões de mérito proferidas pelo tribunal a respeito da matéria, entre outras que julgar pertinentes.³⁶ O CPC/2015 mantém o prazo de 15 (quinze) dias e acrescenta que os atos serão praticados, sempre que possível, por meio eletrônico, visando otimizar a celeridade e a economia dos atos processuais, em especial na comunicação entre o próprio Poder Judiciário.

Com abordagem semelhante, o art. 543-C, §4º, CPC/1973 e o art. 1.038, I, CPC/2015, trazem a questão da intervenção de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia. Para parte significativa da doutrina referida intervenção significa a atuação do *amicus curie* no trâmite do julgamento do recurso repetitivo, sem prejuízo da existência de entendimento contrário.³⁷ Fato é que referidos intervenientes deverão trazer aos autos pontos ainda não abordados pelos recursos repetitivos a serem julgados, visando ampliar o debate sobre a matéria, levando à Corte de vértice todos os possíveis elementos necessários para o julgamento do recurso repetitivo,³⁸ que deverão ser considerados quando da prolação do acórdão paradigma.³⁹

A simples intervenção do interessado para reiterar aquilo que já foi dito no recurso repetitivo a ser julgado não teria o valor previsto pela referida intervenção, pois além de tumultuar a demanda, em nada alterará a decisão a ser proferida. Por oportuno, importante ainda destacar que com o CPC/2015 o relator passou de agente passivo para condutor ativo no julgamento do recurso repetitivo, isso pelo fato deste não estar limitado a admitir, mas também poder solicitar a manifestação do interveniente interessado, quando julgar pertinente em razão da relevância da matéria.

no acórdão recorrido.” (NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 2207)

36. “...poderá requisitar informações aos Tribunais inferiores sobre como o tema vem sendo aplicado e/ou, inclusive, sobre sua taxa de repetição a justificar (ou não) o procedimento...” (NUNES, Dierle; et al. *Arts. 1036 a 1.041*. Comentários ao Código de Processo Civil. Lenio Luiz Streck, Dierle Nunes e Leonardo Carneiro da Cunha. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 1387)
37. Como posição contrária, vide: NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 2215.
38. “Na verdade, a admissão da participação de terceiros, na hipótese, além de ter relação com a relevância da matéria, vincula-se também à circunstância de se estar resolvendo os casos de muitos em recurso de um ou de alguns poucos.” (MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 333)
39. “Isso significa que o acórdão deverá contemplar todas as teses discutidas, inclusive, os argumentos deduzidos pelo *amici curiae*, *experts*, e as informações que porventura tenham sido prestadas pelos tribunais.” (FREIRE, Alexandre. *Arts. 1.036 a 1.042*. Comentários ao Código de Processo civil. Coord. Antônio do Passo Cabral, Ronaldo Cramer. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1533)

A concessão de vista ao Ministério Público já encontrava previsão no art. 543-C, §5º, CPC/1973, passando a ser regido pelo art. 1.038, III e §1º, do CPC/2015. Referido dispositivo deve ser lido em conjunto com os arts. 176 e 178 do CPC/2015, que tratam da atuação do Ministério Público enquanto fiscal da lei e como interveniente necessário. Não parece que a intervenção do Ministério Público deva ocorrer em todos os julgamentos de recursos repetitivos, pois, se a matéria a ser apreciada versar somente sobre direito individual e disponível e as partes forem sujeitos capazes, não haverá razão de ser franquear a palavra ao Ministério Público nestas situações. Frise-se que o CPC/2015 manteve o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do Ministério Público e passou a determinar que os atos serão praticados, sempre que possível, por meio eletrônico, no intuito de agilizar a comunicação e o procedimento.

Transcorrido o prazo concedido ao Ministério Público, com ou sem a manifestação deste órgão, o relator do recurso repetitivo enviará o relatório aos demais ministros e solicitará a inclusão do recurso repetitivo em pauta de julgamento, que terá preferência, exceto sobre os casos com réu preso e os pedidos de *habeas corpus* (art. 1.038, §2, CPC/2015 correspondente ao art. 543-C, §6º, CPC/1973).

Adiante, temos a relação entre o texto dos arts. 543-B, §3º, e 543-C, §7º, I e II e §8º, ambos do CPC/1973, com o art. 1.040, I e II do CPC/2015. Referidos dispositivos tratam do momento subsequente à prolação do acórdão paradigma, no qual tribunal de origem, na pessoa do seu presidente ou vice-presidente, negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados, caso o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior, ou então o órgão na origem que proferiu o acórdão recorrido poderá reexaminar o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, caso o acórdão recorrido venha a contrariar a orientação do tribunal superior.

3. Novidades sobre os Recursos Repetitivos no CPC/2015

Não foram muitas, porém se mostram substanciais as novidades apresentadas pelo CPC/2015 sobre recursos repetitivos, não só com relação às regras detidas ao seu processamento e julgamento, mas também versando sobre normas esparsas que tratam do instituto, sendo que algumas já foram apresentadas anteriormente, tais como a força vinculante dos recursos repetitivos enquanto precedentes (art. 927, III); o cabimento de ação rescisória contra decisão baseada em enunciado de súmula ou

acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos – dentre os quais os recursos repetitivos – que não tenha considerado a existência de distinção com o caso concreto (art. 966, §§5º e 6º); a reclamação que, antes da Lei nº 13.256/16, era cabível para garantir a observância de precedente formado em casos repetitivos (antiga redação do inc. IV do art. 988); a possibilidade de concessão de tutela de evidência (art. 311, II) com a dispensa do contraditório prévio (art. 9º, parágrafo único, II) nas ações cujo objeto já tenha sido decidido por recurso repetitivo; a possibilidade de improcedência liminar do pedido nas ações cujo objeto já tenha sido apreciado em recurso repetitivo (art. 332, II); a não aplicação da remessa necessária (art. 496, §4º, I, II e III); a dispensa da caução na execução provisória (art. 521, IV); e os poderes do relator para negar (art. 932, IV, *a a c*) ou dar provimento monocraticamente ao recurso (art. 932, V, *a a c*).

Adiante apresentaremos outras situações inerentes ao processamento e julgamento dos recursos repetitivos, ou meramente inseridas no CPC/2015 em outros contextos, mas que demonstram a importância do instituto na atualidade.

3.1 Novidades no processamento e julgamento dos recursos repetitivos

A primeira novidade está prevista no art. 1.036, §§2º e 3º, CPC/2015, pela qual o interessado pode requerer ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem que o recurso intempestivo seja inadmitido e não sobrestado, sendo atribuído ao recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento, a fim de comprovar a tempestividade do seu recurso e impedir que ocorra a inadmissão. Após, se sobrevier decisão indeferindo o requerimento do interessado, caberá agravo interno. O dispositivo não prevê o cabimento de recurso se a decisão admitir a intempestividade, permitindo concluir pela sua irrecorribilidade nessa hipótese.

Referida medida é salutar, pois evita que demandas pendentes perdem no tempo somente em razão de recurso intempestivo, especialmente considerando que os processos com o mesmo debate permanecerão suspensos até a formação do acórdão paradigma no recurso repetitivo.

A segunda novidade está no art. 1.036, §§4º, 5º e 6º, do CPC/2015, os quais acertadamente retiraram do tribunal de origem o monopólio na seleção dos recursos representativos da controvérsia que são encaminhados aos tribunais superiores para fins de futura afetação. Pela nova sistemática a escolha dos recursos feita em sede de tribunal de justiça ou tribunal regional federal não vinculará o relator no tribunal superior, que poderá

selecionar outros recursos representativos da controvérsia. Referidos recursos não excluem, mas se somam para a análise da controvérsia.

O §6º do art. 1.036 destaca um pleito antigo dos tribunais superiores, pelo qual somente recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida poderão ser selecionados e remetidos ao tribunal superior.⁴⁰ Do contrário, estaríamos diante do contrassenso de se remeter ao tribunal superior recurso que, não obstante ter a missão de pacificar determinada questão de direito, na prática sequer seria apreciado em seu mérito.⁴¹

Após selecionados os recursos que serão apreciados para fim de formar o acórdão paradigma, o relator do tribunal superior proferirá decisão de afetação identificando com precisão a questão a ser submetida a julgamento, podendo também requisitar aos tribunais de justiça ou aos tribunais regionais federais, conforme o caso, a remessa de um recurso representativo da controvérsia (art. 1.037, I e III, CPC/2015). A primeira parte funciona como uma decisão saneadora, a fim de delimitar a matéria a ser julgada, que não necessariamente deverá ser a do recurso, mas sim a da controvérsia posta em juízo.⁴² Por sua vez, a requisição de remessa de recursos de outros tribunais de segunda instância visa a analisar como a mesma questão está sendo tratada em outros Estados ou Regiões do Brasil, sendo que a importância desta medida recai no fato de o recurso repetitivo ter o condão de uniformizar a questão em âmbito nacional.

Adiante, o art. 1.038, II, CPC/2015 permite ao relator do recurso repetitivo realizar audiência pública para colher depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria, com a finalidade de instruir o procedimento. Aludida regra também está prevista no art. 927, §2º, CPC/2015, o que denota a importância da realização da audiência pública e seu caráter democrático, no intuito de otimizar a participação de todos os interessados sobre o precedente a ser formado.⁴³

40. “A escolha adequada dos recursos representativos da controvérsia é tarefa fundamental para que essa técnica de julgamento funcione, pois aquele recurso deve refletir não só o exato objetivo da discussão, mas também conter todos os fundamentos jurídicos que serão enfrentados pelos tribunais superiores.” (JORGE, Flávio Cheim. *Arts. 1.036 a 1.041*. Código de Processo Civil anotado. Coord. José Rogério Cruz e Tucci, et al.. 1º ed. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2016, p. 1429-1430).

41. “Assim, a questão idêntica que caracteriza a multiplicidade de recursos, além de ser selecionada na decisão que instaura o incidente, deve ter sido: 1) expressamente debatida no acórdão impugnado; 2) debatida nas razões do recurso especial; 3) preencher todos os requisitos de admissibilidade. Só assim, a referida questão poderá ser objeto de julgamento e produzir os efeitos do § 7.º do art. 543-C do CPC.” (ANDRIGHI, Fátima Nancy. *Recursos repetitivos*. Revista de Processo. São Paulo. n. 185. Julho/2010, p. 270)

42. “Por solução da questão não se pode compreender solução do recurso. O recurso repetitivo reclama a solução de uma “questão comum” ao julgamento dos inúmeros recursos” (MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 336)

43. “No que tange às audiências públicas, há de se pontuar que devem ser levadas a sério pelos Tribunais

Outra novidade verifica-se no art. 1.038, §3º, CPC/2015. Inicialmente referido dispositivo determinava que o acórdão paradigma estaria adstrito a uma abrangência, com a análise de todos os fundamentos da tese jurídica discutida, favoráveis ou contrários, com notório intuito de demonstrar ao jurisdicionado que as questões apresentadas de fato haviam sido apreciadas, acolhidas ou não. Entretanto, a Lei nº 13.256/16 trouxe nova redação ao §3º, passando este a prever que o conteúdo do acórdão paradigma abrangerá somente a análise dos fundamentos relevantes da tese jurídica discutida, nada mais.

Aqui, no entanto, o legislador não andou bem. Explica-se. O simples fato de o acórdão paradigma se prestar a julgar tese jurídica não somente aplicável aos recursos pendentes, mas também a todas as ações, presentes e futuras, que versarem sobre determinada questão, já é argumento suficiente para defender que sua fundamentação deverá ser a mais completa possível, inclusive para afastar os fundamentos inaplicáveis. Isso não significa, todavia, que o tribunal superior tenha que apreciar argumentos totalmente absurdos e despropositados. Não se discute que a proposta do recurso repetitivo é afastar dos tribunais decisões divergentes a serem proferidas sobre a mesma matéria; entretanto, esta proposta só cumprirá seu papel se, por via transversa, o jurisdicionado ganhar na qualidade e na completude dos fundamentos apresentados do acórdão paradigma, pelo qual se espera afastar dúvidas a respeito da interpretação de matéria jurídica que passará a ser aplicada aos casos análogos.⁴⁴

O art. 1.039 do CPC/2015, em que pese não possuir dispositivo correspondente no CPC/1973, sem sombra de dúvida espelha a ideia desde sempre pensada para os recursos repetitivos. Indiscutível que após decididos os recursos repetitivos afetados caberá aos órgãos colegiados dos tribunais superiores declarar prejudicados os demais recursos – extraordinários ou especiais, conforme o caso – versando sobre idêntica controvérsia e em curso perante o respectivo tribunal superior, ou os decidir aplicando a tese firmada. A falta de efetividade por parte do tribunal superior em relação ao acórdão paradigma que se formou no âmbito de sua

Superiores, dentro da premissa de se buscar o melhor julgamento possível para que a decisão consiga se tornar um efetivo precedente normativo e estabilizar o entendimento no Tribunal, e não se tornar um mecanismo plebiscitário para legitimar pelo procedimento uma pseudoparticipação dos afetados” (NUNES, Dierle; et al. *Arts. 1036 a 1.041. Comentários ao Código de Processo Civil*. Lenio Luiz Streck, Dierle Nunes e Leonardo Carneiro da Cunha. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 1387)

44. “A Lei 13.256/16 modificou a redação desse dispositivo para estabelecer que o acórdão abrangerá apenas a análise dos fundamentos relevantes da tese jurídica discutida, o que não se coaduna com a perspectiva constitucional do processo (exigência de fundamentação expressa no art. 93, IX, da CF) e como regra geral do art. 489, §1º, IV do CPC/15.” (ALVIM, Arruda. *Novo contencioso cível no CPC/15*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 543)

estrutura esvaziaria o instituto dos recursos repetitivos, pois permitiria concluir que a questão está longe de ter um posicionamento pacificado.⁴⁵

Importante ainda destacar o art. 1.040, inc. III, segundo o qual publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Nesta hipótese está a se falar em casos que não possuem sentença, ou acórdão proferido pelo tribunal de segundo grau, mas que, ainda assim – e como não poderia deixar de ser – serão afetados pelo acórdão paradigma proferido no recurso repetitivo. Conforme já vimos, eventual decisão contrária ao acórdão paradigma não dará ensejo ao ajuizamento de reclamação, mas não se pode perder de vista que se a decisão persistir em desacatar o posicionamento firmado pelo tribunal superior, ao fim a decisão contrária ao paradigma será reformada em sede de recurso extraordinário ou especial (art. 1.030, II, CPC/2015).

Sem perder de vista que os concessionários, permissionários e empresas autorizadas para a prestação de serviço público estão no rol dos maiores litigantes do Brasil,⁴⁶ o art. 1.040, IV, CPC/2015, determina que o resultado do acórdão paradigma será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização daquelas pessoas jurídicas inicialmente mencionadas, a fim não só de lhes dar conhecimento, para que ocorra a efetiva aplicação no âmbito administrativo por parte dos entes sujeitos a regulação, como também – sem prejuízo do silêncio do CPC/2015 neste sentido – para que o órgão, ente ou agência reguladora atualize sua normativa de acordo com os parâmetros fixados na tese adotada pelo acórdão paradigma.⁴⁷

O ideal do recurso repetitivo não é só fixar a tese a ser adotada aos presentes e futuros casos análogos, mas também desestimular o litígio

45. Parte da doutrina entende que os acórdãos proferidos em todos os recursos extraordinário e especial devem ser observados pelos juízes e tribunais: “...não são apenas as decisões proferidas em recursos extraordinário e especial repetitivos que podem obrigar os juízes e tribunais, mas as ditadas em todo e qualquer recurso extraordinário e especial. Sem dúvida, e isso não precisava estar escrito num Código de Processo Civil, as *rationes decidendi* dos acórdãos prolatados em recursos extraordinário e especial têm claro e inculcável efeito obrigatório.” (MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 286)

46. Consultado em: http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/pesquisa_100_maiores_litigantes.pdf Acessado em 17.11.2016.

47. “Existe verdadeira litigiosidade de massa quanto a serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados. As empresas detentoras de tais serviços figuram no topo da lista das maiores e habituais litigantes. Espera-se que, proferida decisão pelos tribunais superiores, em recursos representativos da controvérsia, essas empresas sigam o entendimento adotado. A referência no dispositivo passa pela comunicação à agência reguladora competente, para que fiscalize a efetiva aplicação da tese adotada, até mesmo porque o interesse público em tais serviços faz com que sejam adotadas as decisões do Poder Judiciário.” (JORGE, Flávio Cheim. *Arts. 1.036 a 1.041. Código de Processo Civil anotado*. Coord. José Rogério Cruz e Tucci, et al.. 1ª ed. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2016, p. 1442).

repetitivo sobre questão que já foi decidida e, para as demais ainda em curso, estimular a sua extinção.⁴⁸ Nesse sentido o art. 1.040, em seus §§1º a 3º, CPC/2015 dispõem que publicado o acórdão paradigma a parte poderá desistir da ação (*rectius*: desistir do processo) em curso no primeiro grau de jurisdição, desde que antes de proferida a sentença e se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia. Caso o objeto do processo seja maior do que a controvérsia decidida no acórdão paradigma, ainda assim poderá o autor desistir da parte que sabe lhe ser prejudicial, permanecendo o processo somente com relação aos demais pedidos, nos termos do art. 354, parágrafo único, cumulado com o art. 485, VIII, ambos do CPC/2015.

Visando estimular a desistência do processo, o legislador afastou a regra do art. 90 do CPC/2015 – o qual prevê que a desistência acarreta o pagamento das despesas e dos honorários à parte que desistiu – para então instituir no art. 1.040, §2º regra especial, segundo a qual se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência. Outra regra excepcionada para fortalecer o recurso repetitivo foi a do art. 485, §4º, CPC/2015, pois a desistência apresentada sob o argumento de a questão já ter sido decidida em recurso repetitivo independe de consentimento do réu, mesmo se já tiver sido apresentada contestação. Disso se extrai que poderá haver a desistência de pedido contrário à tese adotada no acórdão paradigma do recurso repetitivo sem que haja a condenação em custas e honorários (antes de oferecida a contestação) e esta desistência independe de concordância do réu e poderá ocorrer até o momento anterior à sentença.

Por fim, temos o art. 1.041, §§1º e 2º, CPC/2015 (sem correlato no CPC/1973), que trata do procedimento a ser adotado em caso de juízo de retratação pelo tribunal de origem em demanda cujo objeto possua questões outras além daquelas tratadas na tese fixada pelo acórdão paradigma. Nos termos do §2º do referido artigo, a retratação pelo tribunal de origem permite que o recurso extraordinário ou especial seja remetido ao respectivo tribunal superior, independentemente de ratificação do recurso, desde que positivo o juízo de admissibilidade para julgamento das demais questões.

48. “...é preciso estar atento ao fato de não ser impossível que a tese vencedora venha a ter um alcance bem maior do que o de limitar simplesmente o número de recursos relativos a uma mesma questão; pode chegar até mesmo a obstar a propositura de ações novas em primeiro grau de jurisdição.” (MESQUITA, José Ignácio Botelho de; et al. *A repercussão geral e os recursos repetitivos. Economia, direito e política*. Revista de Processo. São Paulo, n. 220. Junho/2013, p. 25)

3.2 Outras questões esparsas no CPC/2015 relativas aos recursos repetitivos

Além das questões correlatas aos recursos repetitivos já apresentadas anteriormente, passa-se a destacar outras, a fim de demonstrar o valor dado pelo CPC/2015 para este instituto.

O art. 12 do CPC/2015 versa sobre as regras de ordem cronológica para prolação de sentença ou acórdão, no entanto, seu §2º, incs. II e III, excluem da regra não só o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos, como o julgamento de recursos repetitivos. Tendo em vista a potencialidade de solução em número de conflitos, advinda da decisão que aplica a tese jurídica já pacificada ou da decisão que forma acórdão paradigma, indiscutível a pertinência de excluí-los da ordem cronológica.

O art. 927, §3º, CPC/2015 apresenta relevante questão sobre a modulação dos efeitos da decisão que venha a alterar a tese firmada, entre outros, em julgamento de recursos repetitivos. Já o seu §4º, ainda tratando da modificação de tese adotada em julgamento de recursos repetitivos, prevê a observância de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

O art. 928, *caput* e inc. II, CPC/2015, por sua vez, elimina qualquer dúvida sobre o recurso repetitivo ser espécie do gênero casos repetitivos, indo além, destacando que a questão *sub judice* a ser pacificada pode ser de direito material ou processual.

Em sendo suscitado conflito de competência, mais uma vez o acórdão paradigma firmado em julgamento de recurso repetitivo se prestará para solucionar a questão, pois o art. 955, parágrafo único, inc. II, CPC/2015 faculta ao relator do incidente julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em tese firmada, entre outros, em julgamento de recurso repetitivo.

O art. 979 do CPC/2015, ao tratar do incidente de resolução de demandas repetitivas, determina que sua instauração e julgamento serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça, determinando o seu §3º a aplicação da mesma regra aos recursos repetitivos.⁴⁹

49. “Perceba-se que a divulgação dos temas sobre os quais há ‘repercussão geral’ já é algo feito pelo STF. No entanto, o CPC agora, quanto aos casos repetitivos, além de insistir na divulgação, inova ao dispor, no §2º, que não apenas os resultados do julgamento serão disponibilizados, mas também ‘os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados’, uma vez que os fundamentos

Interessante dispositivo a ser ressaltado é o parágrafo único do art. 998, CPC/2015.⁵⁰ Como se sabe, os recursos decorrem de ato voluntário do recorrente e, não por outro motivo, sua desistência não está sujeita a homologação judicial e nem a concordância do recorrido.⁵¹ Todavia, a desistência do recurso não impede a análise da questão objeto de julgamento de recurso extraordinário ou especial repetitivo. Fruto da criatividade da advocacia⁵² e objeto de duras críticas por parte da jurisprudência,⁵³ não raras vezes quando determinado recurso era afetado para servir de recurso repetitivo, se o patrono não tivesse interesse em seu julgamento, com receio de ser surpreendido com tese desfavorável, desistia do recurso e prejudicava toda a sistemática do julgamento dos recursos repetitivos. Com a nova redação do CPC/2015 este problema não mais existirá para os tribunais superiores.

Atinente aos embargos de declaração, a omissão da decisão é presumida sempre que esta deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de recurso repetitivo aplicável ao caso sob julgamento. Caso opostos embargos de declaração pautados no argumento da omissão sobre acórdão paradigma proferido em recurso repetitivo e, ainda assim, a decisão que julgar referido recurso não enfrentar o precedente, esta não será considerada fundamentada, nos termos do art. 489, §1º, VI, CPC/2015.

Passando para os dispositivos que tratam sobre os recursos extraordinário e especial, é necessário apontar a obrigatoriedade do presidente ou do vice-presidente da Corte de vértice de negar seguimento ao recurso interposto contra acórdão em conformidade com entendimento exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos (art. 1.030, I, b, CPC/2015), encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento exarado em recur-

(e normas relacionadas) são essenciais para a exata compreensão do 'tema'. (NUNES, Dierle; et al. *Arts. 1036 a 1.041. Comentários ao Código de Processo Civil*. Lenio Luiz Streck, Dierle Nunes e Leonardo Carneiro da Cunha. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 1382)

50. Sobre o tema, vide: DELLORE, Luiz; MARTINS, Ricardo Mafféis. *Recurso Especial Repetitivo: escolha do recurso e (in)efetividade dos julgamentos*. in *Novo CPC doutrina selecionada*, vol. 6, Coord. geral Freddie Didier Júnior. Organizadores: Lucas Buriel de Macêdo, et al. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1113-1119.
51. RODRIGUES, Rafael Ribeiro. THAMAY, Rennan Faria Krüger. *O efeito translativo na barca de Caronte*. Revista de Processo. São Paulo. n. 255. Maio/2016, p. 269-271.
52. "Entender que a desistência recursal impede o julgamento da idêntica questão de direito é entregar ao recorrente o poder de determinar ou manipular, arbitrariamente, a atividade jurisdicional que cumpre o dever constitucional do STJ, podendo ser caracterizado como verdadeiro atentado à dignidade da Justiça." ANDRIGHI, Fátima Nancy. *Recursos repetitivos*. Revista de Processo. São Paulo. n. 185. Julho/2010. p. 274.
53. "...na QQ extraída no julgamento do REsp 1.063.343/RS, Corte Especial, maioria, j. 7.12.2008, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 04.06.2009, decidiu-se pela inviabilidade da desistência do recurso, após ter sido selecionado como representativo da controvérsia, para fins de julgamento nos moldes do art. 543-C do CPC." (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso Extraordinário e Recurso Especial*. 13º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 404)

sos repetitivos (art. 1.030, II, CPC/2015), sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidido pela Corte de vértice (art. 1.030, III, CPC/2015); selecionar o recurso como representativo de controvérsia a ser dirimida em recurso repetitivo (art. 1.030, IV, CPC/2015); e não remeter o recurso admitido para julgamento pela Corte de vértice se a questão estiver pendente de julgamento de recurso repetitivo.

Pela redação original do CPC/2015 a repercussão geral do recurso extraordinário era presumida quando este impugnasse acórdão que tivesse sido proferido em julgamento de casos repetitivos (art. 1.035, §3º, II, CPC/2015). No entanto, a Lei nº 13.256/16 revogou referida previsão.

No que concerne ao agravo em recurso extraordinário ou especial, este é cabível contra decisão do tribunal de segunda instância que inadmitir recurso extraordinário ou especial, excetuando-se quando a inadmissão se der pela aplicação de entendimento firmado em repercussão geral ou em julgamento de recurso repetitivo (art. 1.042, CPC/2015), aplicando-se ainda ao agravo já interposto o regime de recursos repetitivos, com a possibilidade de sobrestamento e juízo de retratação (art. 1.042, §2º, CPC/2015).

Se o presidente ou vice-presidente aplicar decisão proferida em recurso (ou processo) repetitivo quando não for o caso e negar seguimento ao recurso especial ou extraordinário, caberá agravo interno que será julgado por órgão designado pelo próprio tribunal.⁵⁴

O colegiado pode proceder da seguinte forma: i) verificar que a tese versada no recurso dirigido ao tribunal superior é distinta daquela objeto do recurso (ou processo) repetitivo, situação na qual dará provimento ao agravo interno e determinará o processamento do recurso especial ou extraordinário; ii) não conhecer do agravo interno se este não preencher seus pressupostos de admissibilidade; ou iii) desprover o agravo interno, entendendo que o objeto do recurso especial ou extraordinário coincide integralmente com a tese emanada da decisão proferida em recurso repetitivo e que não houve a superação do entendimento. Na primeira hipótese, não há recurso a ser interposto, pois haverá a admissão do recurso dirigido ao tribunal de superposição e, conseqüentemente, restará exaurida a prestação jurisdicional do tribunal de segunda instância; já na segunda e terceira hipóteses seria cabível a interposição de agravo (art. 1.042, CPC/2015)

54. A título de exemplo, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo o seu Regimento Interno (RITJSP) prevê que a competência para julgar referido recurso é da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A, §1º, I, tendo referido dispositivo sido acrescido pelo Assento Regimental nº 565/2017. Consultado em: <https://esaj.tjsp.jus.br/gcnPtl/downloadNormasVisualizar.do?cdSecaodownloadEdit=10&cdArquivodownloadEdit=115>. Acessado em: 5.8.2017

dirigido aos tribunais superiores, sendo que para a segunda hipótese a parte interessada também deverá demonstrar em seu posterior agravo ao tribunal superior as razões pelas quais o agravo interno deveria ter sido admitido e julgado no mérito.

4. Conclusões

É possível concluir que o CPC/2015 fortaleceu o instituto dos recursos repetitivos, especialmente para atender aos posicionamentos firmados pelas Cortes de vértice no que se refere ao seu processamento e julgamento. É necessário igualmente destacar a relevância dada aos recursos repetitivos em outros institutos constantes no novo diploma processual, visando a otimizar a resolução de demandas repetitivas e promover a resolução dos conflitos, que é objeto precípua do direito processual.

Ponto que merece destaque é que em muitos casos a decisão objeto do recurso repetitivo não terá o condão de extinguir processos que contêm a mesma controvérsia, seja porque usualmente os processos contêm discussão mais abrangente, seja porque a tese não se aplica ao caso concreto.

Outro ponto que exige uma profunda reflexão é o regime da suspensão indefinida dos casos afetados. A suspensão, por si só, representa uma grave crise no processo.⁵⁵ Há inúmeros processos que possuem outras questões que podem ser decididas desde logo e a suspensão gera graves prejuízos.⁵⁶

Além disso, a suspensão acarreta em grande medida denegação de justiça, seja porque gera demora na prestação jurisdicional, o que afeta sensivelmente o cidadão, seja porque destoa do regime geral do CPC/2015 que prevê a suspensão por, no máximo, um ano, tal como ocorre, por exemplo, na suspensão em razão da prejudicialidade externa (art. 313, V, *a* e §4º, do CPC/2015) e no incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 313, IV *c/c* art. 980, *caput* e parágrafo único, ambos do CPC/2015).

55. FURNO, Carlo. *La sospensione del processo esecutivo*. Milano: A. Giuffrè, 1956.

56. Tal como se deu em razão da suspensão de todos os processos relativos aos temas 938 e 939, nos quais se discutia a Comissão de Corretagem e a Taxa de Assessoria Técnico-Imobiliária (SATI), cujas matérias foram decididas somente após o julgamento pelo Col. Superior Tribunal de Justiça dos Recursos Especiais nº 1.551.951, 1.599.511, 1.551.956 e 1.551.968, em sede de julgamento de repetitivos, sendo que diversas outras ações, que também tratavam dos referidos temas afetados, continham outros pedidos que poderiam ter sido apreciados durante a suspensão, tal como nas demandas em que se pleiteia a rescisão do contrato de compra e venda do imóvel (v.g., nas apelações nº 1034308-46.2017.8.26.0100, 1016155-33.2015.8.26.0100, 1061027-36.2015.8.26.0100 e 0705497-59.2012.8.26.0704, todas do Tribunal de Justiça de São Paulo).

XXVIII

O REGIME ESPECIAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO PARCIAL (COM OU SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO)

PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA

Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUC/PR. Professor de Processo Civil nos cursos de graduação, mestrado e doutorado da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Secretário-Geral Adjunto do Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP. Membro efetivo do *Instituto Iberoamericano de Direito Processual* – IIDP, da Academia Brasileira de Direito Processual Civil – ABDPC e do Instituto dos Advogados de Santa Catarina – IASC. Diretor-Geral da Escola Superior de Advocacia de Santa Catarina – ESA/SC. Advogado e consultor jurídico.

SUMÁRIO: 1. Introdução – 2. Remessa necessária por instrumento – 3. (Im)possibilidade de retratação do juiz – 4. Possibilidade de interposição pela via adesiva – 5. Impugnação das interlocutórias não agraváveis – 6. Efeito suspensivo automático – 7. Poderes do relator: impossibilidade de provimento singular sem a oitiva do agravado – 8. A regra do julgamento imediato pelo tribunal (teoria da causa madura) – 9. Sustentação oral – 10. Complementação do julgamento por maioria – 11. Honorários sucumbenciais em grau recursal – 12. Cabimento de ação rescisória – 13. Conclusão.

1. Introdução

O Código de processo Civil de 2015, em seus arts. 354 e 356, regulamentou a possibilidade de fracionamento da resolução da lide, ao prever o *julgamento antecipado parcial*, que pode ser com ou sem resolução de mérito.

Ao contrário do sistema revogado, o juiz não precisa mais decidir a lide sempre de forma integral, nos limites em que foi proposta, sendo-lhe permitido proferir decisão parcial, prosseguindo-se a fase de conhecimento quanto aos demais pedidos.

Tal previsão encontra-se agora expressamente prevista para a hipótese de um ou alguns dos pedidos apresentarem-se em condições de julgamento (por se mostrarem incontroversos ou estarem maduros para imediata apreciação), ao passo que outros não. Nesse caso, os primeiros